



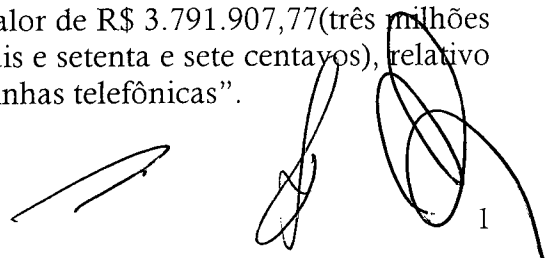
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 281/2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 03/06/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3776/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200621159
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS - PROCEDENTE. O Convênio nº 69/98 inclui o serviço de habilitação como um dos serviços que compõe a Base de Cálculo do ICMS, estando referido serviço dentro do campo de incidência do imposto a ser recolhido. Caracterizada a infração, a autuada deve sofrer a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, afastando a preliminar de decadência argüida pela autuada e o pedido de realização de perícia, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise: “Falta de recolhimento do imposto, no todo em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher ICMS referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 3.791.907,77 (três milhões setecentos e noventa e um mil novecentos e sete reais e setenta e sete centavos), relativo às receitas auferidas pelo serviço de habilitação de linhas telefônicas”.



1

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997, e, como penalidade, sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Relação anexa ao Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2006.10829, Termo de Intimação nº 206.18055, Termo de Conclusão de Fiscalização, Registro de Apuração de ICMS, AR referente à ciência do auto, todos acostados às fls. 03/88.

Consta nas Informações Complementares que a autuada destaca o ICMS nas notas fiscais emitidas e, naturalmente, integra o total de débitos levados à apuração, é posteriormente anulado por meio de estorno. Importa salientar, que desde a edição do Convênio 69/98, a Autuada cobra ICMS dos assinantes referentes às habilitações de linhas telefônicas. Ocorre que o produto dessa arrecadação não vem sendo recolhido aos cofres públicos e nem depositado em juízo como é normal nesse tipo de situação.

Defesa Administrativa e documentos às fls. 93/216, argumentando que:

- O auto deve ser julgado nulo, tendo em vista que, conforme o art. 151, IV do CTN a exigibilidade do ICMS incidente sobre habilitação de telefones fixos encontra-se suspensa;

- A presente autuação configura descumprimento de ordem judicial, devendo ser repelida por este Egrégio Órgão Julgador;

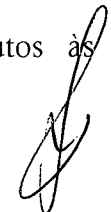

- A exclusão da multa cobrada seria imprescindível, bem como anotação expressa de que uma vez encerrada a esfera administrativa, eventual débito remanescente não poderia ser inscrito na dívida ativa até final decisão nos autos do mandado de segurança. A multa não poderá ser cobrada quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa;

- Não poderiam ser exigidos créditos anteriores a 11.09.2001, uma vez que a autuada só fora cientificada do auto em 11.09.2006, estando referidos créditos atingidos pela decadência;

- A habilitação de telefones não se caracteriza como serviço de telecomunicação e sim serviço acessório ou suplementar, estando, portanto fora do campo de incidência do ICMS. O fato gerador do ICMS ocorrerá no instante em que for efetuada as ligações, sobre as quais é recolhido ICMS;

- Por fim, requereu a extinção do crédito tributário e arquivamento do processo fiscal instaurado e, sucessivamente, a retificação do auto de infração para que seja excluída a exigência da multa, bem como o sobrestamento do feito até o final do julgamento do mandado de segurança.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 219/234, decidiu pela procedência do feito fiscal.



Recurso Voluntário às fls. 238/248, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 187/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 252/257, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de procedência do lançamento proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação de que a autuada deixou de recolher ICMS no exercício de 2001, no valor de R\$ 3.791.907,77, relativo às receitas auferidas pelo serviço de habilitação de linhas telefônicas.

Quanto à preliminar de decadência a mesma resta afastada, tendo em vista que a contagem do prazo iniciaria a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado, é o que informa o art. 173 , I, do CTN, que neste no caso o início janeiro de 2002, concluindo-se em dezembro de 2006.

Portanto, considerando que a ação fiscal foi iniciada em março de 2006, tendo sido dada ciência à Recorrente em setembro de 2006, não há a decadência argüida pela defesa.

O Convênio ICMS nº 69/98 estabelece os valores que compõe a Base de Cálculo do ICMS sobre os serviços de comunicações, incluindo o serviço de habilitação, ou seja, tal serviço está dentro do campo de incidência do ICMS, não podendo a Autuada esquivar-se do recolhimento do imposto, uma vez que desempenha tal atividade.

Assim, resta constatada a ocorrência da infração, sendo legítima a cobrança do imposto, devendo, portanto a recorrente sofrer a sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

***Art. 123** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

***I** – com relação ao recolhimento do ICMS*

c) – falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 3(três) vezes o valor do imposto;

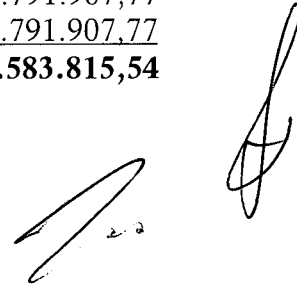


Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	3.791.907,77
<u>MULTA:</u>	<u>R\$</u>	<u>3.791.907,77</u>
TOTAL:	R\$	7.583.815,54




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente auto em que é Recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar, por maioria de votos o pedido de suspensão do processo sugerido pelo Conselheiro Relator (sendo voto vencido), afastar também, desta feita por unanimidade de votos, a preliminar de decadência e o pedido de realização de perícia suscitados pela Recorrente e, no mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **06** de julho de 2008. (**AGOSTO**)

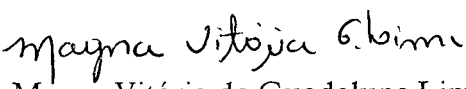

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

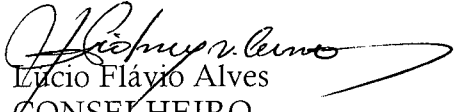

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO